

Art. 3º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, dois brigadistas chefes de esquadrão e dez brigadistas, para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

I - Tangara da Serra, Brasnorte, e Conquista Do Oeste, no estado do Mato Grosso;

II - Formoso do Araguaia, Pium e Lagoa da Confusão, no estado do Tocantins;

Art. 4º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, dois brigadistas chefes de esquadrão e doze brigadistas, para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

I - Sena Madureira e Brasília, no estado do Acre;

II - Apuí e Humaitá, no estado do Amazonas;

III - Amapá, Laranjal do Jari, Oiapoque e Tartarugalzinho, no estado do Amapá;

IV - Porto Seguro e Serra do Ramalho, no estado da Bahia;

V - Alto Paraíso, Baliza, Cavalcante (2 brigadas) e Minaçu, no estado de Goiás;

VI - Amarante do Maranhão (5 brigadas), Bom Jardim, Fernando Falcão, Grajaú, Montes Altos, no estado do Maranhão;

VII - Aquidauana (2 brigadas), Miranda e Porto Murtinho (2 brigadas), no estado do Mato Grosso do Sul;

VIII - Feliz Natal, Querência, Bom Jesus do Araguaia, Canarana e São Feliz do Araguaia, no estado de Mato Grosso;

IX - Altamira (2 brigadas), Moju, Monte Alegre, Novo Progresso, Pau D'Arco, Oriximiná e São Geraldo do Araguaia no estado do Pará;

X - Petrolina e Pesqueira no estado do Pernambuco;

XI - Alvorada do Gurguéia, Curimatá, Floriano e Uruçuí no estado do Piauí;

XII - Machadinho D'Oeste e Nova Mamoré, no estado de Rondônia;

XIII - Amajari, Cantá, Normandia e Uiramutã, no estado de Roraima;

XIV - Tocantínia, Itacajá e Tocantinópolis, no estado de Tocantins.

Art. 5º Autorizar o Prevfogo a contratar brigada federal temporária com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, três brigadistas chefes de esquadrão e dezoito brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, no seguinte município:

I - Brasnorte e Paranatinga, no estado do Mato Grosso;

Art. 6º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Pium e Lagoa da Confusão, no estado do Tocantins;

Art. 7º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte quatro brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Humaitá, no estado do Amazonas;

II - Itaetê, no estado da Bahia;

III - São João das Missões, no estado de Minas Gerais;

IV - Cáceres, e Cotriguaçu, no estado do Mato Grosso;

V - Itaituba, no estado do Pará;

VI - Porto Velho, no estado de Rondônia;

VII - Boa Vista e Pacaraima, no estado de Roraima;

Art. 8º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas temporárias com a estrutura de um brigadista chefe de brigada, 2 brigadistas chefes de esquadrão e doze brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Quixeramobim (2 brigadas), no estado do Ceará;

Art. 9º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, quatro brigadistas chefes de esquadrão e vinte quatro brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Barreiras, no estado da Bahia;

II - Cavalcante, no estado do Goiás;

III - Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul;

IV - Serra Talhada, no estado de Pernambuco;

V - Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro;

VI - Tocantínia, no estado de Tocantins.

Art. 10º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas temporárias com a estrutura de dois brigadistas chefes de brigada, seis brigadistas chefes de esquadrão e trinta seis brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Porto Velho, no estado de Rondônia.

Art. 11º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadas federais especializadas temporárias com a estrutura de três brigadista chefe de brigada, nove brigadistas chefes de esquadrão e trinta seis brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

I - Brasília;

Art. 12º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadistas de queima prescrita, nas seguintes condições e quantidades por estados:

I - seis em Humaitá, no estado do Amazonas;

II - dois em Minaçu, quatro em Cavalcante, no estado de Goiás;

III - dez em Amarante do Maranhão, dois em Fernando Falcão e dois Montes Altos no estado do Maranhão;

IV - três em Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul;

V - oito em Brasnorte, dois em Campo Novo do Parecis, quatro em Tangara da Serra, dois em Conquistado d'Oeste, seis em Paranatinga, 12 em Canarana, e dozes em Bom Jesus do Araguaia, no estado do Mato Grosso;

VI - dois Uiramutã, dois em Normandia, dois em Pacaraima, dois em Amajari, dois em Boa Vista e dois em Cantá, no estado de Roraima;

VII - seis em Pium, seis em Lagoa da Confusão, três em Formoso do Araguaia, oito em Itacajá, oito em Tocantínia e três em Tocantinópolis, no estado do Tocantins;

Art. 13º Autorizar o Prevfogo a contratar brigadistas chefe de esquadrão de queima prescrita, nas seguintes condições e quantidades por estados:

I - quatro, em Brasília no Distrito Federal;

II - um em Brasnorte, um em Paranatinga, dois em Canarana e dois em Bom Jesus do Araguaia, no estado do Mato Grosso;

III - dois em Pium, dois em Lagoa da Confusão, um em Formoso do Araguaia, dois em Itacajá, dois em Tocantínia e um em Tocantinópolis, no estado do Tocantins;

Art. 14º Autorizar o Prevfogo a contratar supervisores estaduais de brigadas para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo, nas seguintes quantidades por estados:

I - um no estado do Acre;

II - um no estado do Amazonas;

III - um no estado do Amapá;

IV - três no estado da Bahia;

V - dois no estado do Ceará;

VI - um em Brasília;

VII - três no estado de Goiás;

VIII - três no estado do Maranhão;

IX - dois no estado de Mato Grosso do Sul;

X - oito no estado do Mato Grosso;

XI - quatro no estado do Pará;

XII - dois no estado de Pernambuco;

XIII - dois no estado do Piauí;

XIV - dois no estado do Rio de Janeiro;

XV - três no estado de Rondônia;

XVI - dois no estado de Roraima;

XVII - seis no estado do Tocantins.

Art. 15º Autorizar o Prevfogo a contratar seis supervisores de brigadas federais em Brasília para apoio à Coordenação Nacional do Prevfogo.

Art. 16º Fica o Centro Especializado Prevfogo responsável pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das atividades das brigadas.

Art. 17º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos e técnicos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando-se a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, que a regulamenta;

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, e o Decreto nº 6.660, de novembro de 2008, que a regulamenta;

Considerando a Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, art. 98, "são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno";

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Em especial o Art. 35 o qual determina que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

Considerando a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, ANEXO I, em seu art. 2º inciso VII que define as finalidades do ICMBio, dentre as quais inclui a possibilidade de execução, direta ou indiretamente, a utilização econômica dos recursos naturais nas Unidades de Conservação federais;

Considerando a Instrução Normativa / MMA Nº 05, de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece critérios para a aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico.

Considerando a resolução Conama Nº 406, de 02 de fevereiro de 2009, que estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia;

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.005457/2021-45, que embasa a proposta desta Instrução Normativa;

Considerando a necessidade de normatizar e disciplinar a exploração comercial de recursos madeireiros através do Manejo Florestal Comunitário em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, sem prejuízo da legislação vigente sobre o tema, bem como, estabelecer diretrizes técnicas que atendam às especificidades do manejo florestal comunitário em Unidades de Conservação federais, de modo a promover a observância ao Plano de Manejo e demais normativas de gestão da Unidade de Conservação, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos e técnicos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, proposto por população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação (UC).

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - manejo Florestal Comunitário: a execução de planos de manejo florestal realizada pelos povos e comunidades tradicionais beneficiários das Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com propósito fundamental de melhorar as condições de sociais, econômicas e ambientais das populações tradicionais beneficiárias;

II - plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): o documento técnico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006;

III - unidade de Manejo Florestal (UMF): área da Unidade de Conservação a ser utilizada no manejo florestal comunitário, em conformidade com o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

IV - área de Manejo Florestal (AMF): conjunto de Unidades de Manejo Florestal (UMF) que compõem um único Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), contíguas ou não, localizadas em uma única Unidade de Conservação;

V - unidade de Produção Anual (UPA): subdivisão da Área de Manejo Florestal (AMF), destinada a ser explorada pelo período de 12 (doze) meses;

VI - área de Efetiva Exploração Florestal: a área efetivamente explorada na Unidade de Produção Anual (UPA), considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, das inacessíveis, das de infraestrutura e de outras eventualmente protegidas;

